



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.002170/2006-42
Recurso nº 911.708
Resolução nº **3101-00224 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARCIO FERRAZ
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Composição do Colegiado: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinho, Corinto de Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Doming, e Henrique Pinheiro Torres.)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que manteve o auto de infração lavrado em 13/03/2006 (fls. 03) para imposição da pena de perdimento convertida em multa, conforme previsão do art. 365, I do Regulamento do IPI introduzido pelo Decreto nº 87.981/82, por entender a fiscalização que o Recorrente entregou a consumo veículo de procedência estrangeira importado irregularmente.

Segundo apurado pela Fiscalização, a entrada do bem em Território Nacional foi amparada por medida liminar em Mandado de Segurança, tendo sido viabilizada a presente autuação somente depois que a liminar foi cassada. Considera, ainda, que o veículo foi revendido a terceiro e, diante da impossibilidade de se apurar seu efetivo valor de aquisição em Nota Fiscal, bem como inviabilizada a apuração de seu valor segundo as informações do IPVA, dada a isenção decorrente de seu período de fabricação, o Fisco arbitrou a multa previsto no

caput do art. 365 do RIPI/82, com base no valor de mercado constante do *site* da WEBMOTORS para um veículo similar.

Inconformada com a autuação, a Recorrente apresentou Impugnação, oportunidade em que informou ter sido a importação viabilizada por decisão liminar, cassada em março de 1987, por ter se constatado que a respectiva DI era falsa (fls. 28).

A Impugnação foi, então, julgada improcedente pela DRJ-São Paulo/SP, com base nos argumentos constantes na seguinte ementa (fls.61):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/03/2006

Infração ao artigo 463, I e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 2.637/98. O impugnante adquiriu o produto mencionado no mercado interno. Por ser um bem durável, seu consumo se protraí no tempo. Portanto, o uso contínuo de um veículo, importa conseqüentemente no seu consumo. A prescrição para a infração permanente começa a ser contada da data em que cessar a infração. No presente caso, o autuado sequer comprovou que se desfez do veículo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada dessa decisão em 17/12/2009 (fls. 72), interpôs Recurso Voluntário em 28/12/2009 (fls. 73/79), aduzindo em síntese que o art. 78 da Lei nº 4.502/64 impõe o prazo de cinco anos para que o Fisco constitua o crédito decorrente da imposição de penalidades, estando, conforme seu entendimento, decaído o direito do Fisco, haja vista que a importação se deu em 1981 e desde 1988 o bem encontra-se em situação irregular no País.

Ainda argumenta a Recorrente que o veículo foi alienado entre 1984 e 1985, tendo a Fazenda Pública determinado sua entrega somente em 1995, o que, inviabilizado por conta da referida venda, resultou na aplicação da presente multa somente em 2005, em substituição à pena de perdimento.

É o relatório.

Voto.

O julgamento do presente feito deverá abordar a alegada irregularidade da importação, a tempestividade do lançamento da penalidade e a adequada quantificação da penalidade por meio do arbitramento.

Para apreciação desses elementos, em especial o primeiro e o segundo itens, é necessário apreciação de todos os elementos que compõem os fundamentos da lide. Conforme consta nos autos, o fundamento utilizado pelo fisco para imposição da penalidade foi a cassação da medida liminar proferida em sede de Mandado de Segurança, que havia autorizado a importação do veículo em tela.

A par da metodologia adotada para fixação do valor da multa, torna-se imprescindível a análise do processo judicial a fim de que possa ser verificada a regularidade do auto de infração através análise dos fundamentos que ensejaram a cassação da referida liminar, bem como por meio da análise de seu atual estágio ou, se for o caso, de seu resultado final, além de outros aspectos que eventualmente se mostrem relevantes.

Compulsando os autos, noto a ausência de cópias do referido Mandado de Segurança bem como do procedimento administrativo nº 10880.039249/84-18, instaurado à época, a fim de prestar as informações requeridas pelo juízo, o que inviabiliza momentaneamente o julgamento.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que a repartição de origem promova a juntada de cópia do Mando do segurança processo judicial em apreço, bem como seja apensado ao presente feito o processo administrativo nº 10880.039249/84-18.

Cumprida a diligência, o Recorrente deverá ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, manifeste-se sobre as cópias juntadas, retornando, então, os autos ao CARF para que seja proferido julgamento.

Luiz Roberto Domingo - Relator